



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1735931 - CE (2018/0087769-5)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO EST  
DO CEARA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
MARCELO GOMES MAIA PIRES - CE010253  
BERGSON DE SOUZA BONFIM - CE014364  
**RECORRIDO** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO ECAD  
**ADVOGADOS** : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO -  
RJ068819  
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788  
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO -  
RJ079743  
KARINA HELENA CALLAI - DF011620

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. SONORIZAÇÃO EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS). TRANSMISSÃO DE OBRAS AUTORAIS. USO DE OBRAS AUTORAIS EM ATIVIDADE EMPRESÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA.*

*1. A execução via rádio de obras intelectuais com a sonorização de transportes coletivos pressupõe intuito de lucro, fomentando a atividade empresarial, mesmo que indiretamente, não estando albergada por qualquer das exceções contidas no art. 46 da Lei n. 9.610/98.*

*2. Os ônibus de transporte de passageiros são considerados locais de frequência coletiva para fins de proteção de direitos autorais conforme redação expressa do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98.*

*3. Insindicabilidade dos fatos apreendidos pela instância de origem no*

*sentido de que se trata de sonorização ambiental no interior dos transportes coletivos. Atracção do enunciado 7/STJ.*

**4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO CEARÁ - SINTERONIBUS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado no curso de ação ajuizada pelas recorrentes contra o ECAD em face do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

*APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. LEI Nº9.610/98. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DEDÉBITO. SONORIZAÇÃO AMBIENTE. APARELHOS DESONS ACOPLADOS EM ÔNIBUS. VALOR DEVIDO.*

*1. O cerne da presente controvérsia cinge-se à cobrança de direitos autorais pela veiculação de programas de rádio no interior dos veículos de transporte urbano.*

*2. Da interpretação conjugada do artigo 29, inciso VIII, alínea "e", e do artigo 68, § 3º, ambos da Lei nº9.610/98, conclui-se que não poderão ser utilizadas composições musicais em meios de transporte de passageiros terrestres em prévia e expressa autorização do autor ou titular.*

*3. Viável a cobrança por parte do Escritório Central de Arrecadação de Distribuição dos valores relativos aos direitos autorais sobre sonorização ambiental.*

*- Precedente do STJ e do TJRS.*

*- Agravo regimental conhecido e desprovido.*

*- Decisão monocrática confirmada.*

Em suas razões recursais, sustentaram a afronta aos arts. 29, VII, "e" e 68, §3º, da Lei 9.610/98, enfatizando que não há qualquer exploração econômica com

relação à suposta reprodução de músicas no interior dos coletivos das empresas afiliadas dos sindicatos recorrentes, inexistindo contrato celebrado entre as empresas de transporte coletivo e quaisquer sociedades de radiodifusão. Destacaram não haver de acréscimo na renda das empresas de transporte em decorrência da sonorização e pelo fato de seu motorista estar ouvindo rádio.

Aduziram não se tratar de uma sonorização ambiente dos veículos, mas simplesmente de um rádio que os motoristas instalam próximos a si para tornar seu trabalho mais agradável. Ressaltaram que o fato de os passageiros também ouvirem por estarem no mesmo ambiente não configura uma "audição pública" ensejadora de cobrança, não se aplicando o enunciado 63/STJ. Pediram o provimento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

Eminentes Colegas, antecipo meu voto no sentido do parcial conhecimento e não provimento do recurso especial.

A questão controvertida central do presente recurso especial diz respeito aos direitos autorais decorrentes da utilização de obras musicais por meio de sonorização ambiental em veículos de transportes coletivos terrestres (ônibus municipais, intermunicipais e interestaduais) discutida em sede de ação declaratória ajuizada pelos sindicatos representantes das devedoras contra o ECAD.

As recorrentes alegam, em suma, que a utilização de aparelhos de rádio nos coletivos não visa a obtenção de lucro, não sendo devido qualquer valor a título de direitos autorais, uma vez que não se trata de execução pública de obras protegidas.

Ademais, segundo as recorrentes, não se trata de sonorização ambiente dos veículos, mas simplesmente de um rádio que os motoristas instalam próximos a si para tornar seu trabalho mais agradável, não podendo controlar o fato de os passageiros ouvirem as músicas executadas.

A execução de obras musicais e/ou audiovisuais dentro dos ônibus de transporte de passageiros não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 46 da Lei 9.610/98, verificando-se, sim, a utilização da obra artística mediante captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva e sonorização ambiental.

O alegadamente afrontado art. 29, VII, da Lei 9.610/98, na verdade, não se aplica à hipótese, mas, sim, o art. 29, inciso VIII, alíneas "e" e "f", da referida lei, segundo o qual:

*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*(...)*

*VIII: a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:*

*(...)*

*e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;*  
*f) sonorização ambiental;*

Por outro lado, a alegação de afronta ao art. 68, §3º, da Lei 9.610/98 não se sustenta, tendo sido, aliás, expressamente respeitado o dispositivo pelo ECAD ao proceder à cobrança dos direitos dos autores das obras que foram utilizadas pelas sociedades empresárias na sonorização dos seus veículos.

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

*Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e*

*fonogramas, em representações e execuções públicas.*

*(...)*

*§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.*

O acórdão recorrido, acerca da alegação de que não haveria sonorização ambiental nos coletivos, pontuou (fl. 278 e-STJ):

*No caso concreto, o Sindicato das Empresas Transportes de Passageiros do Estado do Ceará e o Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual e Intermunicipal do Estado alegaram que os aparelhos de som acoplados não sonorizam o ambiente dos ônibus, servindo apenas para a audição de seus motoristas. Asseverou, também, que a sonorização não tem a finalidade de reversão de maior proveito econômico.*

*Entretanto, não restaram demonstrados tais argumentos, de modo que os recorrentes não se desincumbiram do ônus probatório nos exatos termos do art. 333, I do CPC, de demonstrar a inexigibilidade da cobrança que lhe foi imputada.*

*Em verdade, não lograram comprovar que os aparelhos de som efetivamente não tinham o condão de sonorizar todo o espaço do coletivo, inclusive o destinado aos passageiros. Depois disso, não há como afirmar que a sonorização do ambiente não tinha a finalidade de captar um maior número de clientes e que não produziu esse efeito. Até porque, não há como comprovar consistentemente que o atrativo não tenha causado a captação de mais clientes.*

O juízo de primeiro grau, de sua parte, já havia asseverado a plena existência de sistema de sonorização nos coletivos (fl. 188 e-STJ):

*Mesmo sob a égide da Lei 5.988/73, comprovada a existência e utilização de sistema de sonorização no veículo coletivo, fazia-se necessário o recolhimento dos direitos autorais, posto que é evidente que este plus proporcionado aos usuários, é um instrumento de captação de clientela, gerador indireto de lucro para a empresa.*

*Com a entrada em vigor da nova Lei de Direitos Autorais, as dúvidas foram*

*sepultadas.*

Consoante a instância de origem, pautada nas provas produzidas no curso da lide, trata-se de sonorização ambiental em veículos de passageiros terrestre, o que, aliás, revela-se corriqueiro, seja nos coletivos municipais e, mais ainda, naqueles interestaduais, revelando-se escorreita a cobrança dos correspondentes direitos autorais.

A revisão da conclusão acerca da execução no ambiente do coletivo das obras musicais não pode ser deflagrada em sede de recurso especial, sendo patente a atração do enunciado 7/STJ.

Com efeito, as sociedades empresárias que exploram o transporte coletivo de pessoas e que executam obras musicais no interior dos veículos deve necessariamente repassar ao ECAD os valores devidos a título de direitos autorais pela transmissão radiofônica nos termos do enunciado 63/STJ.

A hipótese dos autos não difere daquela verificada, por exemplo, em relação à cobrança de direitos autorais em estabelecimentos hoteleiros, estando assim representados os precedentes de ambas as turmas de direito privado no que concerne a estas empresas:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIREITOS AUTORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*

*1. De acordo com o atual entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem" (AgInt nos EDcl no AREsp 1560685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020).*

*2. É possível a imposição de tutela inibitória, nos termos do art.*

105, da Lei 9.610/98, como objetivo de impedir a violação de direitos autorais. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1700610/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO. QUARTOS DE MOTEL OU HOTEL. TV POR ASSINATURA. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. LEI 11.771/08. AUSÊNCIA DE REFLEXO NA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ARRECADAÇÃO DEVIDA.*

1. *Ação ajuizada em 29/9/2013. Recurso especial interposto em 26/8/2019. Conclusão ao Gabinete em 22/11/2019.*

2. *O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é analisar se, após o advento da Lei 11.771/08, a execução de obras musicais, literomusicais, audiovisuais ou fonogramas em quartos de hotéis e motéis exige prévia e expressa autorização dos respectivos titulares, ensejando o recolhimento de valores a título de direitos autorais.*

3. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.*

4. *De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis e motéis autoriza a cobrança de direitos autorais.*

5. *Para fins dessa cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura. Precedentes.*

6. *Não há conflito entre aquilo que estatui o art. 23, caput, da Lei 11.771/08 e a disciplina conferida aos direitos autorais pelo art.*

*68, caput e §§ 1º a 3º, da Lei 9.610/98, sobretudo em razão do critério da especialidade e por tratarem de temas diversos: enquanto o primeiro cuida de definição de "meio de hospedagem", o segundo trata dos deveres de quem executa obras protegidas por direitos autorais. Precedentes.*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1849320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)*

Correto, pois, o acórdão ao manter a sentença de improcedência da ação

declaratória negativa ajuizada pelas recorrentes.

**Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe nego provimento.**

Deixo de arbitrar honorários recursais, pois o recurso especial fora interposto ainda sob a égide do CPC de 1973.

É o voto.